

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 19.052, DE 26 DE ABRIL DE 2023.
Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências, revogando a Lei nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996 (Lei que Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997 e o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), incentivo fiscal destinado ao apoio, incentivo e preservação das mais variadas formas de manifestações artísticas e do patrimônio cultural local, por meio da canalização ou captação de recursos públicos e/ou privados.

Art. 2º O Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), disciplinado na forma desta Lei, é composto pelos seguintes mecanismos:

I - Fundo de Incentivo à Cultura (FIC);

II - Mecanato de Incentivo à Cultura (MIC);

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como:

I – Incentivados: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, pública ou privada, domiciliadas na Cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP) de que trata o art. 20 da presente lei.

II - Incentivadores: as pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e destinem recursos financeiros para a realização de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos.

Parágrafo único. O incentivador do Mecanato de Incentivo à Cultura será, obrigatoriamente, pessoa jurídica contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Art. 4º Para a obtenção dos recursos do SIC, os proponentes deverão apresentar projetos culturais específicos, os quais serão selecionados conforme os critérios estabelecidos em decreto regulamentar, compreendendo as contrapartidas e demais especificações do edital.

Parágrafo único. Não poderão ser contemplados pelo SIC os projetos que promovam:

I - racismo;

II - LGTBfobia;

III - machismo;

IV – gordofobia;

V - capacitismo; e

VI - outras formas de violência.

Art. 5º Serão contratados pareceristas, selecionados via edital específico, para avaliação dos projetos culturais inscritos para o SIC.

Art. 6º Os recursos do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) serão destinados a projetos que se enquadrem, em pelo menos, uma das linguagens culturais indicadas a seguir:

I - gastronomia;

II - música;

III - teatro;

IV - circo;

V - ópera;

VI - dança;

VII - audiovisual;

VIII - fotografia;

IX - literatura;

X - artes visuais;

XI - artesanato;

XII - pesquisa e formação cultural;

XIII - patrimônio cultural e museologia;

XIV – design e moda;

XV – cultura popular;

XVI – artes culturais integradas e arte e tecnologia.

§ 1º Entende-se por áreas culturais integradas, as ações que possuam a conexão de duas ou mais linguagens descritas nos incisos I a XV.

§ 2º Os projetos culturais de audiovisual disposto no inciso VII, que recebam recursos do SIC, deverão disponibilizar, no mínimo 1 (uma) cópia com legenda em português, 1 (uma) cópia em libras para atender as pessoas com deficiência auditiva, bem como as obras literárias terão que contar com pelo menos 1 (um) exemplar em Braille para ser distribuído em Bibliotecas Municipais, atendendo as pessoas com deficiência visual.

§ 3º Somente serão objeto de incentivo, projetos culturais que visem à exposição, exibição e veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II DO CADASTRO CULTURAL

Art. 7º O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural sediadas na Cidade do Recife, e será definido e regulamentado pela Secretaria de Cultura.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Cultural é condição básica e obrigatória para que os proponentes possam concorrer aos recursos do SIC.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 8º O Fundo de Incentivo à Cultura (FIC) possui o objetivo de destinar recursos para projetos culturais compatíveis com a finalidade do SIC.

Parágrafo único. Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Fundo de Incentivo à Cultura (FIC).

Art. 9º Os editais do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) deverão estabelecer como critério de desempate a realização de projetos de forma descentralizada nas várias Regiões Político Administrativas (RPAs), inclusive em espaços culturais independentes.

Art. 10. O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído por recursos oriundos de:

I - receitas provenientes de dotações orçamentárias;

II - transferências da União e do Estado;

III - outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - multas resultantes do disposto no Artigo 24 da presente Lei;

V - saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 11. A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no Fundo que não forem utilizados, serão mantidos na conta para utilização no exercício financeiro subsequente.

Art. 12. Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial designada pela Prefeitura da Cidade do Recife sob a administração da Secretaria de Cultura, com transferência condicionada à homologação da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO IV DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 13. O Mecanato de Incentivo à Cultura possui o objetivo de fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais.

Parágrafo único. Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Mecanato de Incentivo à Cultura (MIC).

Art. 14. Com o objetivo de apoiar as atividades culturais, o Município do Recife facultará às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), previamente autorizadas, a opção pela destinação de parcelas do imposto a título de incentivo a projetos culturais locais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos no âmbito do MIC, nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. Entende-se por incentivo, a transferência de recursos dos incentivadores aos incentivados, para a realização de projetos culturais, sendo permitida a divulgação da marca do incentivador.

§ 1º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 2º Os contribuintes incentivadores autorizados a participarem do MIC, poderão deduzir integralmente os valores efetivamente repassados aos projetos culturais incentivados do ISS devido ao Município do Recife, a ser recolhido mensalmente, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto próprio devido em cada mês e enquanto houver saldo.

§ 3º O prazo para utilização da dedução por parte do contribuinte fica limitado à competência do mês de Dezembro do ano em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural.

§ 4º A utilização das deduções mensais previstas no § 2º será de responsabilidade do próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pelo Fisco.

§ 5º (VETADO).

Art. 16. A aprovação dos projetos culturais locais será atestada por um certificado, emitido pela Secretaria de Cultura e entregue ao incentivado, com prazo de validade de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze), contados a partir da data de sua emissão.

Art. 17. Os projetos aprovados no MIC poderão ter mais de 01 (um) incentivador.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SIC

Art. 18. O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será administrado pela Secretaria de Cultura, por meio de Gerência específica criada para tal fim, denominada de Gerência do SIC, com suas particularidades a serem definidas mediante Decreto.

Art. 19. A Gerência do SIC será composta por membros do Poder Público que integram o quadro da Secretaria de Cultura e/ou Fundação de Cultura Cidade do Recife.

Art. 20. Fica autorizada a criação da Comissão de Análise de Projetos (CAP) por meio de Portaria expedida pela Secretaria de Cultura. Esta será coordenada pela Gerência do SIC e terá como incumbência a análise e aprovação dos projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance e orçamento.

Art. 21. A Comissão de Avaliação de Projetos (CAP) será composta por representantes das diversas linguagens culturais, sendo pareceristas externos e/ou convidados da sociedade civil.

Art. 22. Os projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP), serão submetidos à ciência do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 23. Ficam impedidos de se beneficiar do SIC:

I – órgãos públicos de qualquer esfera governamental;

II – proponentes que sejam servidores, empregados temporários e terceirizados da Secretaria de Cultura, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Secretaria de Governo e Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife;

III - proponentes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal e/ou com o Sistema de Incentivo à Cultura;

IV - os membros da Comissão de Análise de Projetos (CAP), seus dependentes e familiares até o 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio, durante o período do mandato.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 24. Sujeitar-se-ão à devolução do incentivo recebido e ao impedimento para a apresentação de novos projetos, por um período de até 3 (três) anos, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, os incentivados que praticarem as seguintes infrações:

I - utilizarem indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;

II – não realizarem ou terem reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;

III - deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;

IV - desvirtuarem as finalidades previstas e/ou não observarem as normas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 2 (duas) vezes o valor do recurso recebido para aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 25. Os contribuintes incentivadores participantes do MIC que utilizarem de forma indevida as deduções previstas no artigo 15 desta lei, ficarão sujeitos ao ressarcimento da quantia utilizada, acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, na forma da lei, além das seguintes penalidades:

I - na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria de Finanças, ou em valores superiores ao limite mensal estabelecido nessa lei, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VI, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;

II - na hipótese de dolo, fraude ou simulação, para obtenção indevida da dedução prevista no artigo 15, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os editais, as chamadas públicas e os respectivos resultados finais de qualquer uma das modalidades do SIC serão apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), antes de suas publicações.

Art. 27. As regras de execução e prestação de contas dos apoios financeiros a que se refere a presente Lei, serão as estabelecidas em Edital publicado pela Secretaria de Cultura.

Art. 28. Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

Art. 29. As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

"PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA SECRETARIA DE CULTURA E FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE"

Art. 30. Das decisões da Comissão de Análise de Projetos, caberá recurso ao Secretário de Cultura do Município.

Art. 31. Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

Art. 32. Fica revogada a Lei Municipal nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996, bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997 e o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.

Art. 33. Os prazos referidos nesta lei serão contados a partir do início de sua vigência.

Art. 34. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, por meio de Decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26, de abril de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Ofício nº 026 GP/SEGOV

Recife, 26 de abril de 2023.

REDAÇÃO FINAL

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo nº 60/2022, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências, revogando a Lei nº 16.215/96, de julho de 1996 (Lei que institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997 e o Decreto Municipal nº 32984, de 11 de outubro de 2019.

A iniciativa tem por objetivo revogar a Lei nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996 (Lei que institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais e Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019. O objetivo é disciplinar o Sistema de Incentivo à Cultura, além de conceder incentivos fiscais a projetos culturais.

O Projeto de Lei sofreu algumas emendas parlamentares que trouxeram melhorias à redação final da proposta. Contudo, as alterações ocorridas no parágrafo § 5º do art. 13 e no parágrafo § 5º do art. 15 merecem melhor análise.

Vejam as alterações citadas:

“Art. 13. (omissis).

§ 5º O valor total do incentivo fiscal a que se refere o caput não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo município no exercício anterior;”

“Art. 15. (omissis).

§ 5º O valor total do incentivo fiscal a que se refere o caput não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços – ISS auferida pelo município no exercício anterior, desde que sejam apresentados projetos que atinjam o montante estabelecido;”

Com relação ao parágrafo § 5º do art. 13, a redação original da iniciativa legislativa estabelecia um teto (limite máximo) para o valor total da renúncia fiscal de ISS do Município do Recife.

Já com relação ao parágrafo § 5º do art. 15, transformou o referido teto em piso, isto é, em limite mínimo para a renúncia, de tal forma que tal benefício pode alcançar patamar mais elevado sem nenhum limite (teto).

Assim sendo, temos que o referido parágrafo § 5º do art. 15 há de ser VETADO, por causar incremento da despesa em relação ao projeto de lei original.”

A Procuradoria Geral do Município, através do parecer nº 0046/2022 assim se manifestou, in verbis:

“A nova redação, no entanto, transformou o referido teto em piso, isto é, em limite mínimo para a renúncia, de tal forma que tal benefício pode alcançar patamar mais elevado sem nenhum limite de (teto) no novo texto submetido para o Executivo.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente no parágrafo § 5º do art. 15 do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Ofício nº 027 GP/SEGOV

Recife, 26 de abril de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 45/2021, que Considera como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O projeto de lei em análise tem por objetivo considerar como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a saúde da população, contudo, tal iniciativa padece de inconstitucionalidade.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, II e VI, “a” todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejam o Parecer nº 0490/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

No caso concreto, reconhecer a prática de atividade e exercício físicos como atividade essencial, nos termos do PL 45/2021, durante tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, além de criar uma exceção permanente, ultrapassa os limites do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Também não se pode falar, a pretexto de exercer competência suplementar, com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, que a legislação municipal possa sobrepor, por meio de lei de iniciativa parlamentar, a possível regulamentação da União e do Estado, estabelecendo medidas mais brandas no tocante a eventuais crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, como no caso recente da pandemia Covid-19.

Cabe, ao Poder Executivo a iniciativa, mediante projeto de lei, ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto, essencialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Ou seja, no Brasil, por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico adotou a teoria da separação dos poderes, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, a função administrativa.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado do TJMG:

ADI. LEI MUNICIPAL QUE CONSIDERA AS ATIVIDADES FISICAS COMO ESSENCIAIS. NORMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXCEÇÃO CONTRA RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VICIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL nº 4615/2021 DE LAGOA SANTA.

Note-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou na direção de que se deve respeitar a autonomia dos estados e dos municípios, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, no sentido de que o chefe do executivo, poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 -Distrito Federal.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Considera como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 1º Fica considerada como essencial para a população do Município do Recife a prática de atividade e exercício físicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Constitui a prática de atividade e exercícios físicos mencionada no caput, aquela:

I realizada em espaços públicos ou em estabelecimentos físicos que prestam serviços destinados a essa finalidade; e

II ministrada por profissionais especializados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se estabelecimentos que prestam serviços de atividade e exercícios físicos, os clubes esportivos e recreativos, bem como aqueles que realizam as seguintes atividades:

I lutas esportivas;

II ginásticas;

III musculação;

IV natação; e

V quaisquer outras que proporcionem benefícios à saúde.

Art. 3º Para efeitos do disposto no art. 1º, deverão ser observados todos os protocolos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 27 de março de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 45/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO

LEI MUNICIPAL nº 19.053, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Institui a “Semana do Direito à Memória e à Verdade” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a “Semana do Direito à Memória e à Verdade” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput deverá ser celebrada anualmente na semana do dia 24 de março.

Art. 2º O objetivo da Semana instituída por esta Lei é a promoção da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado, nos termos do Decreto da Presidência da República nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26, de abril de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA CIDA PEDROSA

LEI MUNICIPAL nº 19.054, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Desafeta a Rua SD 9273 no trecho entre as Ruas Tenente João Cícero e Professor José Brandão, constante na quadra J do loteamento desmembrado do Sítio Passo da Barreta (Loteamento Novo Jardim Sítio Passo da Barreta), e autoriza a doação da área desafetada com encargos para o Instituto de Apoio Socioassistencial de Pernambuco – IASPE para implantação de Centro de apoio ao transplante de medula óssea.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica desafetada a Rua SD 9273 no trecho entre as Ruas Tenente João Cícero e Professor José Brandão, constante na quadra J do loteamento desmembrado do Sítio Passo da Barreta (Loteamento Novo Jardim Sítio Passo da Barreta), sequencial 600026, com área total de 1.544,70 m², cujos limites e confrontações estão descritos no Anexo Único.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a doar o bem público desafetado, descrito no artigo 1º, ao Instituto de Apoio Socioassistencial de Pernambuco - IASPE, instituição sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.415.400/0001-56, declarada de utilidade pública pelo Estado de Pernambuco através da Lei nº 16.767/2019 e pela Lei Municipal nº 18.705/2020.

Art. 3º A doação objeto desta Lei será precedida de avaliação e dispensada a licitação nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O bem público a ser doado ao Instituto de Apoio Socioassistencial de Pernambuco tem por finalidade a construção de Centro de Apoio ao transplantado de medula óssea.

§ 1º O Instituto de Apoio Socioassistencial de Pernambuco - IASPE terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de concessão da licença de construção, para dar início ao funcionamento do Centro de Apoio ao transplantado de medula óssea.

§ 2º O donatário assume o encargo de arcar com todos os valores relativos à infraestrutura do bem doado, isentando o Município de quaisquer despesas dessa natureza.

§ 3º As despesas com escritura pública, registro cartorial e eventuais impostos e taxas correrão por conta do donatário.

Art. 5º A utilização da área para fins estranhos às atividades do Instituto ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º implicará na revogação imediata da doação, com a consequente reversão do bem público ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas.

Parágrafo único. Ocorrendo a reversão da doação por inexecução de quaisquer dos encargos previstos no caput e no artigo 4º, o Município ficará desonerado de indenizar as benfeitorias existentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28, de abril de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO
(art 1º)

INICIA-SE A DESCRIÇÃO DESTA PERÍMETRO NO PONTO P1 DE COORDENADAS N-9.102.990 E E-290.725, DESTA SEGUE PELA LATERAL DIREITA DO IMÓVEL Nº 842 DA RUA TENENTE JOÃO CÍCERO, PELOS FUNDOS DOS IMÓVEIS NºS 290 E 285 DA RUA AMARO ALBINO PIMENTEL, COM UMA DISTÂNCIA DE 102,98MT, ATÉ ENCONTRAR O PONTO P2, DE COORDENADAS N-9.103.081 E E-290.777, DESTA SEGUE CONFRONTANDO-SE COM A RUA PROFESSOR JOSÉ BRANDÃO (INDICADA NA PLANTA DE LOTEAMENTO SEQ. 600.026), COM UMA DISTÂNCIA DE 15,00MT ATÉ ENCONTRAR O PONTO P3, DE COORDENADAS N-9.103.088 E E-290.764, DESTA SEGUE CONFRONTANDO-SE COM A ÁREA REMANESCENTE DO PROJETO VIA MANGUE, COM UMA DISTÂNCIA DE 102,98MT, ATÉ ENCONTRAR O PONTO P4, DE COORDENADAS N-9.102.997 E E-290.712, DESTA SEGUE CONFRONTANDO-SE PELA RUA TENENTE JÃO CÍCERO, COM UMA DISTÂNCIA DE 15,00MT, ATÉ ENCONTRAR O PONTO INICIAL P1, FECHANDO A POLIGONAL COM ÁREA DE 1.544,70M².